



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

CAPÍTULO XI **DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES** **SEÇÃO I** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 140. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II **DAS INFRAÇÕES**

Art. 141 Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta lei ou de outras normas ou atos baixados pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e conterá o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 142. Auto de infração é o instrumento no qual é consignada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 143. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 144. A notificação poderá ser feita pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena e nem impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II **DA DEFESA DO AUTUADO**



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 145. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 146. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 147. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;

II - multas;

III - interdição da edificação ou dependências;

IV - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não ficará sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 148. Imposta a multa, o infrator será notificado para proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ocorrer em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito com o Município e relativo a multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 149. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 01 (uma) e no máximo 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFIM.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados através de resolução pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, submetido à aprovação do Poder Executivo, que deverá fazê-lo através de Decreto.

Art. 150. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 151. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III - não for observado o alinhamento;
- IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Art. 152. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na subseção I desta seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 153. Se o embargo for julgado procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se após a vistoria administrativa constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 154. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 155. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação, quando:

- I - a edificação for ocupada sem o certificado de conclusão e vistoria da obra;
- II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 156. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem alvará de construção;

II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 157. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 158. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 02 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 159. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariarem as disposições desta lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 161. As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do corpo de bombeiro da polícia militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 162. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 163. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

Anexo I - Vagas para Estacionamento;

Anexo II - Edificações Residenciais;

Anexo III - Edificações Comerciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

Anexo IV - Edifícios Comércio/Serviço;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Anexo V - Passeio Ecológico.

Anexo VI - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 164. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 165. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1034/97.

Mandaguáçu, 10 de dezembro de 2007.

José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO I - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipologia	Numero de vagas para estacionamento para garagem (25,00 m² cada vaga)	Observações
Residência unifamiliares	Facultado	-
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial.	-
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	-
Comércio e prestação de serviços	1 vaga para cada 50,00 m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120m ² .
Supermercado e similares	1 vaga para cada 25,00 m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço.
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga a cada 150 m ² da área construída.	Independente da área reservada para descarga.
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 03 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 06 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 75m ² que exceder 200m ² de área construída.	-
Estabelecimento de ensino e congêneres	1 vaga para cada 75m ² construídos	-
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200m ² .
Bancos	1 vaga para cada 50 m ² de área construída.	-
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m ² que exceder 100m ² de área construída.	-
Clube recreativo, esportivo e associações	1 vaga para cada 50 ² de área construída	-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé - direito Mínimo	Revestimen to Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40		
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Demais Quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40		
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/5	1/30	2,20	-	-
Quarto de Empregada	2,00	6,00	1/6	0,08	2,40	-	-
Corredor	0,90				2,40	-	-
Atelier	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	1,00			1/30	1,80	-	-
Escada	0,90				Altura livre mín. 2,10	-	-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

OBSERVAÇÕES (ANEXO II):

1. Na copa e na cozinha, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
2. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
3. Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
5. No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento, a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação, e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
7. No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28 m. Sempre que o número de degraus excederem de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80 m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m²; Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima a de 8,00 m².
11. Observações gerais:

As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

Todas as dimensões são expressas em metros.

Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO III - EDIFÍCIOS COMERCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor principal	Escada	Rampas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé - direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6,00 m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00 m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5,00 m ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
11. Sempre que o número de degraus excederem de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00 m.
12. A altura máxima do degrau será de 0,18 m.
13. A largura mínima do degrau será de 0,29 m.
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
16. A inclinação máxima será de 20% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO IV - EDIFÍCIOS COMÉRCIO/ SERVIÇO

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé - direito Mínimo (m)	Revestimento parede	Revestimento Piso
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,60	-	Impermeável
Hall do Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,20	-	Impermeável
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	Altura livre mínima 2,10	Impermeável até 1,50	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	0,08	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre	3,00	-	1/7	1/14	2,40	-	-



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO V – DO PASSEIO ECOLÓGICO

Total do passeio	Calçada marginal ao alinhamento predial	Grama	Calçada marginal à via
menos de 2 metros	1,20 metros	não exigido	30 centímetros
de 2 metros	1,20 metros	50 centímetros	30 centímetros
de 3 metros	1,30 metros	60 centímetros	1,10centímetros

OBSERVAÇÕES:

1. Para os passeios com outras metragens as especificações serão definidas pelo Executivo para toda a via.
2. A posição da faixa de grama e da calçada marginal à via poderá ser alterada desde que para toda a cidade ou determinada região, a ser definida pelo Executivo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO VI – DEFINIÇÕES

Ampliação Alteração no sentido de tornar maior a construção.

Alinhamento Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

Alpendre Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

Altura da Edificação Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

Alvará de Construção Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Andaime Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

Ante-sala Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

Apartamento Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

Área Computável Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atíço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

Área Construída Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

Área de Projeção Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

Área de Recuo Espaço livre de edificações em torno da edificação.

Área Útil Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Atico/ Sótão Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atico ou sótão serão computados como área construída.

Átrio Pátio interno de acesso a uma edificação.

Balanço Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

Balcão Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

Baldrame Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

Beiral Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Brise Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

Caixa de Escada Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Caramanchão Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

Certificado de Conclusão de Obra Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

Círculo Inscrito É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

Compartimento Cada uma das divisões de uma edificação.

Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

Construção É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

Corrimão Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Croqui Esboço preliminar de um projeto.

Declividade Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Demolição Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependências de Uso Comum Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

Dependências de Uso Privativo Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Edícula Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

Elevador Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escala Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada Elevação das paredes externas de uma edificação.

Fundações Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

Galpão Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Guarda-Corpo É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

Habitação Multifamiliar Edificação para habitação coletiva.

Hachura Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

Hall Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

Infração Violação da Lei.

Jirau O mesmo que mezanino.

Kit Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

Ladrão Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.

Lavatório Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro Limítrofe.

Logradouro Público Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

Lote Porção de terreno com testada para logradouro público.

Materiais Incombustíveis Consideram-se para efeito desta lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Marquise Cobertura em balanço.

Meio-fio Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

Mezanino Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

Nível do Terreno Nível médio no alinhamento.

Parapeito Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

Pára-Raios Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

Parede-Cega Parede sem abertura.

Passeio Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar Superfície intermediária entre dois lances de escada.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Pavimento Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.

Pavimento Térreo Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

Pé-direito Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Piscina Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

Playground Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

Porão Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

Profundidade de um Compartimento É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

Reconstrução Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

Recuo Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

Reforma Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

Residência Paralela ao Alinhamento Predial Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Residência Transversal ao Alinhamento Predial Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Sacada Construção que avança da fachada de uma parede.

Sarjeta Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

Subsolo Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

Tapume Vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Permeabilidade Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

Terraço Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

Testada É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

Varanda Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

Vestíbulo Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

Via Pública de Circulação Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

Vistoria Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

Verga É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

Viga É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.